

DECISÃO Nº 1923657, DE 09 DE JUNHO DE 2022

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25748.431897/2017-11

Autuada: TRANSILVA TRANSPORTES E LOGISTICAS LTDA

AIS n.: 1601510/17-0

Expediente do Recurso n.: 3636901/21-4

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento de fl. 95), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Não procedem as alegações da autuada de que não foram citados os dispositivos infringidos. Por mais que o AIS não tem apontado os dispositivos infringidos, a decisão de primeira instância promoveu o reenquadramento da conduta para o subitem 3.2 do item 3 do Capítulo II e item 5 da Seção II do Capítulo XXXI da Resolução - RDC nº 81, de 5 de novembro

de 2008.

Deve-se destacar que, em processo administrativo sancionador, o autuado se defende dos fatos que lhe são imputados, e não dos dispositivos. Dessa forma, é inadequado dizer que a autuada teve que "deduzir" a imputação, uma vez que a sua defesa foi feita de modo claro e completo.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Quanto à alegação de que a autuada é ilegítima para figurar no polo passivo, não lhe assiste razão. Conforme documento de fl. 77, o importador foi orientado pela autuada a indicar o CNPJ da empresa Destaque Transporte e Logística Ltda. como responsável pelo transporte (que não detém AFE). Sendo assim, é nítido que a autuada concorreu para que o transporte fosse realizado por empresa sem AFE, incorrendo no art. 3º da Lei nº 6.437, de 1997: "Art . 3º - O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu."

Ao contrário do que foi alegado em recurso, a AFE é concedida por empresa, não sendo transferível. Por mais que a autuada e a Destaque Transporte e Logística Ltda sejam coligadas ou pertençam ao mesmo grupo econômico, elas são empresas diferentes, devendo cada uma ter AFE própria.

Por fim, entendo que não cabe a aplicação de mera advertência, uma vez que a área autuante classificou o risco como alto.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 09/06/2022, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1923657** e o código CRC **F6ADFB8D**.
